



GABINETE  
DO  
GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N.º 01 DE 2001

São Paulo, 30 de janeiro de 2001.

FLS. N.º 01  
R.G.L. 03/2001  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

A-nº 35/2001

REGIME DE URGÊNCIA

Publique-se Inclua-se em  
pauta por UMA sessão  
1º 11 FEV. 2001  
Vanderlei Macris - Presidente

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar  
às ... 18 ... horas ... 15 ... minutos  
S. Paulo ... 30 de Janeiro de 2001  
Y. Adami

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional, para obter garantia da União na operação de crédito a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, até o valor de ¥ 21,320 bilhões (vinte e um bilhões e trezentos e vinte milhões de yens) equivalentes a US\$ 200 milhões (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os fundamentos e objetivos da medida, que possibilitará a obtenção de recursos destinados ao Programa de Recuperação Ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista, estão detalhados em Exposição de Motivos (Proposta e anexos) que instruíram o incluso ofício que me foi encaminhado pelo Secretário da Fazenda.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, solicito que a sua apreciação se dê regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 03 de 01/02/2001  
Autuado com 17 folhas  
Ass. *[Signature]*



ENTREGUE A MESA ENVIADA  
11 FEV 17 15 085468



GABINETE  
DO  
GOVERNADOR

- 2 -

|                   |
|-------------------|
| FLS. N.º 02       |
| RGL. 03/2001      |
| PROT. LEGISLATIVO |

Reitero, na oportunidade, os protestos de meu elevado apreço.

**Geraldo Alckmin Filho**  
**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO**  
**NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



|                             |
|-----------------------------|
| FLS. nº 03                  |
| RGL 03/2009                 |
| PROJ. DE LEI<br>LEGISLATIVO |

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

São Paulo, 29 de dezembro de 2000

OFÍCIO GS/SF nº 900 /00

À Sua Excelência o Senhor  
Doutor **MÁRIO COVAS**  
Governador do Estado de São Paulo  
São Paulo - SP

Senhor Governador,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, está pleiteando junto ao Japan Bank for International Cooperation – JBIC, financiamento no valor de Y 21,320 bilhões (vinte e um bilhões e trezentos e vinte milhões de iens), equivalentes a US\$ 200 milhões (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para serem utilizados no Programa de Recuperação Ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista.

O referido Programa foi estabelecido com objetivo de melhorias sanitárias e ambientais da região, beneficiando um elevado contingente de população residente, prioritariamente de baixa renda, bem como de frequentadores de toda Baixada Santista.

Assim sendo, para formalização da operação de crédito em questão, faz-se necessária que a Egrégia Assembléia Legislativa aprove a concessão da contragarantia pelo Tesouro do Estado de São Paulo, ao Tesouro Nacional, para garantia da União, bem como, nos termos do artigo 19, inciso I, da Resolução 78, de 1998, do Senado Federal, autorize a Fazenda Estadual a firmar contrato de contragarantia com a SABESP.

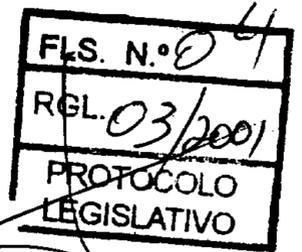
Submeto, pois, à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei e sua Exposição de Motivos.

Valho-me do ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e apreço.

**YOSHIAKI NAKANO**  
Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda

of\_ProjLei

CASA CIVIL - EXPEDIENTE 09-Jan-2001-14:39-000019



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Anexo ao Ofício GS/SF n° /00

Lei n° , de de 2000.

*Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional na Operação de Financiamento que especifica e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional, para obter garantia da União na operação de crédito a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o *Japan Bank for International Cooperation - JBIC*, até o valor em de ¥21,320 bilhões (vinte e um bilhões e trezentos e vinte milhões de yens) equivalentes a US\$ 200 milhões (Duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) à taxa de juros, prazos, comissões e demais encargos vigentes à época da contratação que foram admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

**Parágrafo Único** - A contragarantia de que trata o "caput" deste artigo compreende a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma carta, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso;

II - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 3, de 17 de março de 1993.

**Artigo 2º** - Para a concessão da garantia a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, deverá a Fazenda do Estado firmar contrato de Contragarantia com a SABESP, nos termos do disposto no artigo 19, inciso I, da Resolução n° 78, de 1998, do Senado Federal.



**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

*Anexo ao Ofício GS/SF n° /00*

*Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .*

Palácio dos Bandeirantes, aos-----de-----de 2000  
MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
João Carames  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos-----de-----de 2000.



|                          |         |
|--------------------------|---------|
| FLS.                     | N.º 00  |
| RGL.                     | 03/2001 |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |         |

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

*Anexo ao Ofício GS/SF n.º 100*

**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO  
METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA**

**1. Objetivos do Programa:**

O Programa de Recuperação Ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista foi estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo com objetivos de melhorias sanitárias e ambientais da região, beneficiando a um elevado contingente de populações residentes e frequentadoras de toda a Baixada Santista. As principais metas a serem alcançadas são:

» **Sistema de Abastecimento de Água:**

Manutenção da universalização no atendimento e eliminação das intermitências de abastecimento de água potável nos municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, beneficiando uma população de 1.100.000 pessoas ao término das obras e com capacidade para atender a 1.900.000 usuários no final de alcance do Projeto (2020).

» **Sistema de Esgotos Sanitários**

Elevação dos níveis médios de atendimento em coleta e tratamento dos esgotos sanitários nos municípios de Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe e Bertioga, de 19% para 95%, e ampliação e melhorias nos Sistemas Santos/São Vicente e Guarujá (Vicente de Carvalho), beneficiando uma população total de 1.250.000 pessoas quando da conclusão das obras e com alcance de fim de Projeto (2020) para o atendimento de 2.225.000 consumidores.



|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 07              |
| RGL 03/2001              |
| PROTÓCOLO<br>LEGISLATIVO |

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

*Anexo ao Ofício GS/SF n.º 100*

Além dos benefícios acima citados, é relevante mencionar que o Programa atenderá prioritariamente a um elevado contingente de população de baixa renda e contribuirá decisivamente na redução do índice de mortalidade infantil da região que é de aproximadamente 22 mortos por mil nascidos vivos, cerca de 16% superior à média do Estado de São Paulo.

Por se tratar de um Programa Ambiental, que se destina também à preservação da qualidade da água dos mananciais e melhoria das condições de balneabilidade das praias, foi previsto no seu escopo a implantação de uma infra-estrutura tecnológica avançada de monitoramento ambiental em toda a Região Metropolitana da Baixada Santista, como instrumento para o controle da poluição das águas superficiais, subterrâneas e costeiras, bem como do solo e do ar.

**2. Principais Ações do Programa**

Para alcançar os objetivos do Programa serão necessárias às execuções de obras em sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários, cujo resumo é apresentado a seguir:

**2.1. Sistema de Abastecimento de Água**

Com o objetivo de manter a universalização do atendimento e eliminar as intermitências de abastecimento de água potável nos municípios da região sul da Baixada Santista, o Programa a ser implantado pela SABESP prevê a construção do Sistema Produtor Rio Branco.

O Sistema Produtor Rio Branco é um sistema integrado que abastecerá São Vicente Continental, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, ampliando a capacidade de produção atual em mais 1,0m<sup>3</sup>/s na primeira etapa. Para alcançar as metas previstas será necessária a execução do conjunto da obras a seguir:



|                          |         |
|--------------------------|---------|
| FLS                      | N.º 08  |
| RGL                      | 03/2001 |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |         |

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

*Anexo ao Ofício GS/SF nº 100*

- Construção de captação e estação elevatória no Rio Branco para  $1,0\text{m}^3/\text{s}$ .
- Construção de adutora de água bruta com 2 km.
- Ampliação da estação de tratamento de água Mambu/Rio Branco em  $1,6\text{m}^3/\text{s}$  (2 módulos de  $0,8\text{m}^3/\text{s}$ ).
- Construção da estação elevatória do Rio Mambu para  $0,6\text{m}^3/\text{s}$ .
- Execução de 6 estações elevatórias de água tratada.
- Construção de 67 km de adutoras de água tratada.
- Construção de reservatório com  $10.000\text{m}^3$  de capacidade.

**2.2. Sistema de Esgotos Sanitários**

Com o objetivo de garantir a melhoria das condições sanitárias e ambientais das populações residentes e freqüentadoras da Baixada Santista, o Programa prevê a elevação dos índices atuais de atendimento de Bertioga (13%), Cubatão(27%), Guarujá (50%), Praia Grande(43%), Mongaguá (20%), Itanhaém (6%) e Peruíbe(15%) para o valor de 95% das populações urbanas desses municípios, tratando-se todos os esgotos coletados

Para as metas acima estabelecidas prevê-se as execuções de obras de coleta, interceptação, tratamento e destinação final dos efluentes, como se segue:

- Construção de 972 Km de redes coletoras;
- Execução de 89.550 ligações prediais;
- Construção de 60 km de coletores tronco;
- Construção de 29 km de interceptores;



|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 09              |
| RGL. 03/2001             |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

*Anexo ao Ofício GS/SF nº /00*

- Construção de 38 km de emissários;
- Construção de 61 estações elevatórias de esgotos;
- Ampliação de 1 estação de tratamento de esgotos, construção de 7 novas estações de tratamento, somando a capacidade total de 2,0 m<sup>3</sup>/s;
- Construção de emissário submarino com 4 km de extensão.

Para os municípios de Santos e São Vicente, cujo sistema de esgotos é integrado, a SABESP já está executando um amplo projeto de implantação de redes e ligações em São Vicente para elevar o nível de coleta dos atuais 48% para 95% da população urbana. Assim, foi incluído no presente Programa a otimização das unidades de transporte, condicionamento e disposição final dos esgotos, cujas obras são as seguintes:

- Construção do novo Interceptor Rebouças com 2,2 km de extensão.
- Construção de 2 Estações de Pré-Condicionamento dos Esgotos com capacidade total de 5,5 m<sup>3</sup>/s, dotadas de sistemas de exaustão e depuração de gases.
- Reforma das estações elevatórias nº 7 e 12;
- Ampliação do Emissário Submarino, com execução de 180m no trecho oceânico e 250m no trecho terrestre;
- Construção de novas estruturas de admissão de água dos canais de drenagem nºs 1 a 6 de Santos, no interceptor oceânico existente.

Paralelamente à execução das obras acima citadas serão desenvolvidas ações objetivando a melhoria da eficiência da SABESP e do controle da poluição das águas, solo e ar:

- Projeto de Desenvolvimento Tecnológico
- Projeto de Monitoramento Ambiental



|                       |         |
|-----------------------|---------|
| FLS. N.º              | 10      |
| RGL.                  | 03/2001 |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |         |

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Anexo ao Ofício GS/SF nº /00

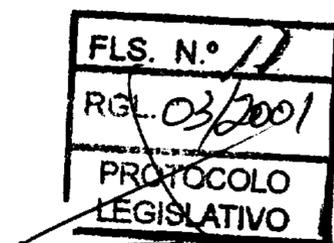
**3. Custo do Programa e Financiamento**

O Programa de Recuperação Ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista tem seu custo total estimado em ¥ 37 bilhões (trinta e sete bilhões de Yens) equivalentes a US\$ 347,1 milhões (trezentos e quarenta e sete milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), sendo ¥ 21,320 bilhões (vinte e um bilhões e trezentos e vinte milhões de Yens) equivalentes a US\$ 200 milhões (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a serem financiados pelo Japan Bank for International Cooperation – JBIC e ¥ 15,680 bilhões (quinze bilhões e seiscentos e oitenta milhões de Yens) equivalentes a US\$ 147,1 milhões (cento e quarenta e sete milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) a contrapartida da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (taxa de câmbio adotada de 1 US\$ = ¥ 106,60 – Junho/2000).

Deve-se ressaltar que os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira evidenciaram inúmeros benefícios para o Projeto que justificam a sua implantação.

Finalmente, propõe-se que a Assembléia Legislativa aprove a concessão contragarantia pelo Tesouro do Estado de São Paulo ao Tesouro Nacional, para garantia da União na operação de crédito a ser celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, até o valor equivalente a ¥ 21,320 bilhões (vinte e um bilhões e trezentos e vinte milhões de Yens), equivalentes a US\$ 200 milhões (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), à taxa de juros, prazos, comissões e demais encargos vigentes à época da contratação, que foram admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro das operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

8



Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001

*Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional na Operação de Financiamento que especifica e dá outras providências.*

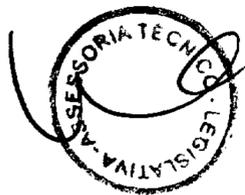
**O Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:**

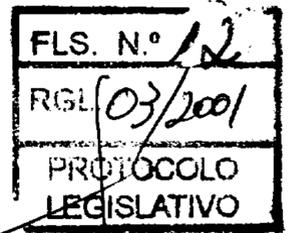
**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional, para obter garantia da União na operação de crédito a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, até o valor em ¥ 21,320 bilhões (vinte e um bilhões e trezentos e vinte milhões de yens) equivalentes a US\$ 200 milhões (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) à taxa de juros, prazos, comissões e demais encargos vigentes à época da contratação que foram admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

**Parágrafo único** – A contragarantia de que trata o “caput” deste artigo compreende a cessão de:

1 – direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais





- 2 -

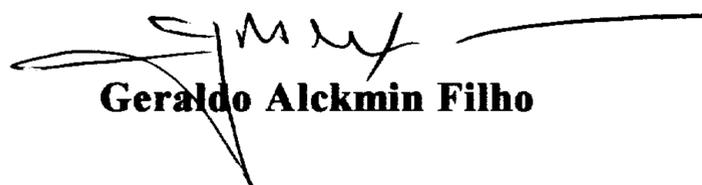
cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma carta, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso;

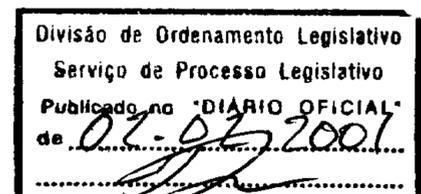
2 – receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

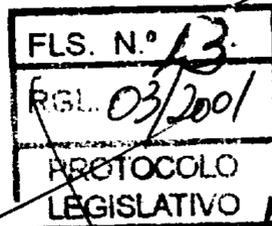
**Artigo 2º** - Para a concessão da garantia a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, deverá a Fazenda do Estado firmar contrato de contragarantia com a SABESP, nos termos do disposto no artigo 19, inciso I, da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos \_\_\_\_\_ de  
de 2001.

  
**Geraldo Alckmin Filho**





# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

#### SEÇÃO IV

##### Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

**Artigo 155** - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado

no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º - À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

**SEÇÃO VI**  
Da Repartição das Receitas Tributárias

**Artigo 157** - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:  
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;  
II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

**SEÇÃO VI**  
Da Repartição das Receitas Tributárias

**Artigo 159** - A União entregará:  
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:  
a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;  
b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;  
c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

FLS. N.º 16  
RGL. 03/2001  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

4

CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II  
DOS ORÇAMENTOS

.....

Art. 167. São vedados:

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

• § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 3, de 17-3-1993.

.....

|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 7               |
| RGL 03/2001              |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |

5

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1998

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

.....

### CAPÍTULO V Das Condições Impostas às Operações de Crédito

.....

Art. 19. A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operações de crédito interno e externo exigirá:

- 1 - o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

.....

Folha 18  
Proc. 3  
lla

Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 3ª Sessão Ordinária (de 06/02/01), tendo recebido 3 emendas que seguem juntadas às fls. de nºs 19 a 23.

DOL, 06/02/01

lla

